

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI NO 8.231, DE 2014

(Apensos: PL nº 2.732, de 2015, e PL nº 314, de 2019)

Altera a Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, para tornar obrigatória inserção do menor infrator em curso regular de ensino e em curso técnico-profissionalizante, e dá outras providências.

Autor: Deputado HEULER CRUVINEL

Relator: Deputado SÓSTENES CAVALCANTE

I – RELATÓRIO

Encontra-se nesta Comissão o Projeto de Lei no 8.231, de 2014, que altera a Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), para tornar obrigatória a inserção do menor infrator em curso regular de ensino e em curso técnico-profissionalizante, bem como acrescenta a possibilidade de remição do tempo da internação do menor internado por dias de participação nos cursos citados.

O autor da iniciativa em análise justifica a sua pretensão em razão da necessidade de aprimorar os mecanismos de ressocialização dos menores infratores, propondo uma alternativa de caráter pedagógico.

Segundo ele, a presente medida corrige uma falha do sistema de aplicação das medidas socioeducativas, pois oferece a possibilidade de imputar ao adolescente infrator o cumprimento de sua “sanção” através dos estudos, sendo a ele garantida a remição do tempo de internação pela participação efetiva em tais cursos.

Encontram-se apensados à proposta em análise o Projeto de Lei nº 2.732, de 2015, de autoria do Deputado Eros Biondini, e o Projeto de Lei nº 314, de 2019, de autoria do Deputado Rubens Otoni, que também pretendem modificar o Estatuto da Criança e do Adolescente para determinar a obrigatoriedade da frequência do menor infrator em cursos educacionais.

Por despacho proferido pelo Presidente da Câmara dos Deputados, as aludidas proposições foram distribuídas à Comissão de Seguridade Social e Família e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para análise e parecer, nos termos do que dispõem os artigos 24 e 54 do Regimento Interno desta Casa, sob regime de tramitação ordinária, devendo ser submetidas à apreciação do Plenário.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Seguridade Social e Família se manifestar sobre o mérito das proposições referidas nos termos regimentais.

Em síntese, o Projeto principal pretende: a) criar uma nova modalidade de medida socioeducativa, consistente na inserção obrigatória do menor infrator em curso técnico-profissionalizante; b) implementar a figura da remissão da “pena” para aqueles que cumprem medida socioeducativa de internação e estejam inseridos em curso regular de ensino ou de atividade com formação técnico-profissionalizante; e c) tornar obrigatória a internação em estabelecimento educacional.

Cumprindo, primeiramente, mencionar que a medida socioeducativa destina-se a reeducar o autor de um ato infracional, conscientizando-o de sua prática ilícita e visando-lhe “facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade” (art. 3º, in fine, do ECA). Assim, o magistrado deverá escolher a medida socioeducativa mais adequada de acordo com a capacidade do adolescente de cumpri-la, as circunstâncias e gravidade da infração (art. 112, §1º, do ECA).

Ademais, no tocante à pretensão de criar uma nova modalidade de medida socioeducativa consistente na inserção obrigatória em curso técnico-profissionalizante, sobreleva consignar que tal pretensão dá concretude aos anseios da Lei nº 8.069/90, que assegura ao adolescente, tanto ao privado de sua liberdade (ou seja, cumprindo medida socioeducativa de internação) quanto àquele em liberdade, o direito à escolarização e profissionalização, conforme dispõem os artigos 4º, 53, 54, 69 e 124 do mencionado Estatuto.

Desse modo, nota-se que o Projeto em tela homenageia o inafastável direito à educação e à profissionalização.

Outrossim, frise-se que tais modificações legislativas coadunam-se com a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei nº 9.394/1996), que também assegura esse direito público subjetivo nos artigos 4º, 5º e 36-B.

Por todo o exposto, os projetos em apreço mostram-se convenientes e oportunos, motivo pelo qual merecem acolhimento in totum.

Insta salientar que, a fim de acolher as alterações sugeridas pelos projetos apensados e proceder a algumas adequações em termos de redação legislativa, apresentamos um Substitutivo.

Desse modo, vota-se pela aprovação do Projeto de Lei nº 8.231, de 2014, do Projeto de Lei nº 2.732, de 2015, e do Projeto de Lei nº 314, de 2019, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado SÓSTENES CAVALCANTE
Relator

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI NO 8.231, DE 2014

(Apensos: PL nº 2.732, de 2015; e PL nº 314, de 2019)

Altera a Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, para tornar obrigatória inserção do menor infrator em curso regular de ensino e em curso técnico e profissionalizante, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei objetiva tornar obrigatória a inserção do menor infrator em curso regular de ensino e em curso técnico e profissionalizante, bem como acrescenta a possibilidade de remição do tempo de internação do menor por dias de participação em curso regular de ensino ou em curso técnico e profissionalizante.

Art. 2º O inciso III do art. 101 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.101.....
I
 II - matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental, ensino médio e profissionalizante;
” (NR)

Art. 3º O art. 112 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.112.....

 VI – internação obrigatória em estabelecimento educacional;

 VIII - inserção obrigatória em curso técnico e profissionalizante.
” (NR)

Art. 4º O art. 123 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 123.....

§1º Durante o período de internação, inclusive provisória, é obrigatória a frequência do menor em curso do ensino fundamental, médio ou técnico profissionalizante, de acordo com o seu nível de escolaridade.

§2º Poderá aquele que esteja cumprindo a medida de internação remir, pelo ingresso obrigatório em curso regular de ensino ou de atividade com formação técnico-profissionalizante, parte do tempo de internação, na razão de 1 (um) dia de internação por 5 (cinco) dias de estudo.”(NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado SÓSTENES CAVALCANTE
Relator